



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015477-96.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante WILLIAN BARRADAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAMUEL OLIVEIRA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015477-96.2024.8.26.0554

Comarca de Santo André

Apelante: William Barradas

Apelado: Samuel Oliveira de Campos

Voto nº 42.442

RESPONSABILIDADE CIVIL - Agressões verbais e físicas - Ação de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 - Apelo do requerido - Interposição do apelo após transcurso de 15 dias - Intempestividade reconhecida - Inteligência dos artigos 224, 219 e 1003, todos do NCPC - Apelo não conhecido.

1. Ao relatório constante de fls. 69/71, acrescento que a sentença julgou procedente em parte ação de indenização por danos morais proposta por Samuel Oliveira de Campos contra William Barradas para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação. Em face da sucumbência, deverá o réu arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Recorre o requerido contra a decisão, sustentando que não há nos autos provas robustas da agressão física praticada contra o autor. Alega que o boletim de ocorrência é baseado apenas na versão do apelado, sem testemunhas

presenciais independentes. Sustente que os vídeos não comprovam a agressão, mas apenas registraram uma discussão devendo ser julgada improcedente a demanda. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* fixado. Dessa forma, requer a reforma da r. sentença (fls. 82/86).

Recurso regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões às fls. 91/97 com preliminar de intempestividade do apelo.

2. Informa o autor que é porteiro do prédio em que o réu reside. Relata que, no dia 14/01/2024, o sistema de acionamento automático de portão não reconheceu a TAG da motocicleta do réu e a cancela não foi aberta. O réu passou a buzinar e acelerar a motocicleta, ocasião em que o autor pediu para aguardar para que pudesse abrir a cancela manualmente, o que o fez, momento em que foi xingado pelo réu. Além disso, tentou invadir a portaria e desferiu socos no rosto do autor. Depois de dois meses, passou pela portaria debochando da situação. Sustenta que, em razão destes fatos, sofreu danos morais pelo que pediu a condenação do réu no pagamento de R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou procedente em parte a demanda para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Insurge-se apenas o réu nesta

oportunidade.

Inviável, no entanto, o conhecimento do recurso ante sua manifesta intempestividade, acolhida a preliminar arguida em contrarrazões.

Como colocado nas contrarrazões o apelo é intempestivo (fls. 82/86), uma vez que a sentença foi disponibilizada no DJE no dia 04/12/2024 (fl. 73), considerando-se publicada no dia 05/12/2024, iniciando-se, portanto, contagem no dia 06/12/2024 para apresentação de recurso, manifestando-se o requerido nesse sentido, no entanto, apenas em 10/02/2025 (fls. 82/86), quando já ultrapassado o lapso temporal previsto em lei, cujo vencimento se deu em 27/01/2025, considerado o período de suspensão de prazos em dezembro/2024 e janeiro/2025.

Assim, nos termos do artigo 1.003, caput, do Código de Processo Civil *“O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”* e, consoante o artigo 224, do mesmo diploma processual, *“Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”* .

De acordo com a regra estabelecida no artigo 219 do NCPC *“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”*, e,

portanto, o prazo para interposição do recurso venceu-se no dia 27/01/2025 sendo, dessa forma, intempestivo.

Vale ressaltar que tampouco veio com as razões recursais qualquer esclarecimento sobre o protocolo das razões de apelação de forma extemporânea.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do requerente em mais 5% do montante arbitrado na r. sentença, observada a gratuidade.

3. Ante o exposto, meu voto não conhece do apelo.

Galdino Toledo Júnior
Relator